

30 / 04 / 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO 256868/2017-2
PAT N° 0792/2017-6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO
RELATOR VOTO CONSELHEIRO JOAO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS
VENCEDOR

ACÓRDÃO N° 0043/2019- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. AMPLA DEFESA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Os motivos alegados para a nulidade do auto são meramente protelatórios e eventual nulidade exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 2018 e 04, 15 de 2019
2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da GIM, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.
3. Não cabe as autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte, devendo este ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Acórdão precedente: 07/2019.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

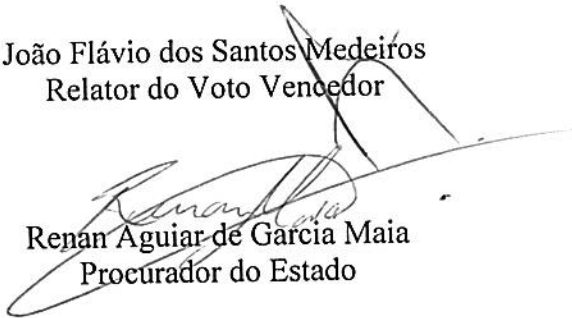
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos e, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 09 de abril de 2019.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator do Voto Vencedor



Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado